

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/026230**  
**RECORRENTE: PATRICIA CRISTINA CERQUEIRA CROESY**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000329825**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do  
CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima  
em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 281, inc.  
II como única alegação. Recurso Conhecido e  
Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por proprietária legal devidamente habilitada para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000329825**, ao rigor do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 28/09/2016, na Rodovia BA093, Km 19 – Sentido Decrescente, na cidade de Dias D’Ávila - Bahia.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB, confundindo prazo decadencial com prazo para recebimento, requerendo por fim o “cancelamento” da multa.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópias do CRLV e CNH.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, primeiramente por não haver lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **30/09/2016**, ou seja, em apenas 02 (dois) dias após lavrado o AIT, **(28/09/2016)** não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000329825 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000329825**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária